

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	81
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	83
ATOS DO PRESIDENTE	84

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 696/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2644/2021
PROTOCOLO: 2094640
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2020
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

São declaradas regulares as contas anuais de gestão em razão do atendimento aos critérios estabelecidos e precedentes desta Corte, referentes ao período analisado, dando a devida quitação ao ordenador de despesas, sem prejuízo da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, referentes ao exercício financeiro de **2020**, com a devida quitação ao ordenador de despesas; e pela **recomendação** ao contador, ao controle interno e ao atual presidente do Tribunal de Justiça, para que observem as regras contidas no MCASP – 8ª edição – e faça o correto enquadramento do registro da dedução da receita orçamentária.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 697/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3698/2023
PROTOCOLO: 2237306
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2022
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

São declaradas regulares as contas anuais de gestão em razão do atendimento aos critérios estabelecidos e precedentes desta Corte, referentes ao período analisado, dando a devida quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, referentes ao exercício financeiro de **2022**, com a devida quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 754/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25202/2016/001
PROTOCOLO: 2000234
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO: LUCAS LAZARO GEROLOMO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – FALHAS SANADAS – SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE AUXÍLIOS NÃO PREVISTOS EM LEI – AQUISIÇÃO REGISTRADA NO PATRIMÔNIO DA CÂMARA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES – PROVIMENTO.

A comprovação do saneamento das falhas expostas permite a reforma da deliberação recorrida para o fim de declarar a regularidade dos atos apurados, excluindo a multa e impugnação de valores decorrentes.

Conhecimento e Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Lucas Lázaro Gerolomo**, ex-presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, em face do Acórdão **AC00-1176/2019**, prolatado nos autos TC/MS n. 25202/2016, a fim de declarar a regularidade dos atos no item 1, bem como pela exclusão dos itens II, III e IV da decisão recorrida, referentes à multa, à impugnação de valores e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 755/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2836/2014/001
PROTOCOLO: 1987087
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (Falecido)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE MÁXIMO GASTO COM PESSOAL – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS DA RECEITA-COSIP – OBJETO DE JULGAMENTO EM ACHADOS DE AUDITORIA – NON BIS IN IDEM – EXCLUSÃO DA IRREGULARIDADE – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O fato de o gestor reduzir, no exercício seguinte, a despesa com pessoal não afasta a irregularidade constatada, qual seja, o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da LCF 101/2000), pelo extrapolamento do gasto com pessoal.
2. A falta de levantamento dos bens, conduta contrária à norma legal, e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal impedem a reforma da deliberação recorrida nestes pontos, mantendo-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.
3. A inconsistência no reconhecimento do valor da COSIP, pelo seu valor líquido, ou seja, o valor da receita, deduzidas as despesas com as faturas de energia elétrica, distorcendo, assim, o valor efetivo da receita, caracteriza irregularidade; entretanto, considerando que integra achado de Auditoria, apreciada em outros autos, com decisão colegiada já tomada, e objeto, atualmente, de pedido de revisão, cabe a reforma da deliberação para excluir tal irregularidade, a fim de se evitar desrespeito ao princípio do *non bis in idem*.
4. Provimento parcial ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Heitor Miranda dos Santos**, prefeito do município de Porto Murtinho à época dos fatos, no sentido de reformar a Deliberação **PA 00 – 91/2018**, mantendo a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício

financeiro de 2013, sob a gestão do recorrente, excluindo a irregularidade referente ao registro da Cosip e mantendo os demais itens da deliberação.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 761/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2526/2021
PROTOCOLO: 2094383
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO – EGE/FIN-MS
JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ASPECTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONTAS REGULARES.

São regulares as contas anuais de gestão que, por meio dos documentos e demonstrativos contábeis obrigatórios, revelam o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Encargos Gerais Financeiros do Estado – EGE/FIN-MS, exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Sr. **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, Secretário de Estado da Fazenda, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 765/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2638/2019
PROTOCOLO: 1963667
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: MARIA CELIA MEDEIROS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ACHADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO POR SERVIDOR EM CARGO EM COMISSÃO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA CONTÁBIL SANADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A divergência contábil que sanada diante a apresentação dos documentos comprobatórios atrai recomendação para o detalhamento de fatos da natureza em Nota Explicativa junto ao respectivo demonstrativo contábil.
2. A verificação de que a prestação de contas anuais de gestão está instruída com os documentos exigidos, revelando o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção das impropriedades apontadas, enseja o julgamento das contas como regulares com ressalva, com aplicação de multa pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais, além da recomendação cabível.
3. A atribuição da função de Controlador Interno por servidor investido em cargo em comissão constitui impropriedade passível de recomendação.

4. Por se tratarem de peças obrigatórias, de modo a cumprir a exigência do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, o não encaminhamento, e publicação, das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis, é objeto de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas/MS, exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade da Sra. **Maria Celia Medeiros**, Secretária Municipal de Educação e Cultura, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Maria Celia Medeiros**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 766/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3363/2022
PROTOCOLO: 2160647
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: AVERALDO BARBOSA DA COSTA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL CUMPRIDOS – DESPESA TOTAL DA CÂMARA – DISPÊNDIO COM FOLHA DE PAGAMENTO – DESPESAS COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES – FIXAÇÃO E PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES – DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

São regulares as contas de gestão que, corretamente encaminhadas, apresentam consonância com a legislação aplicável à matéria em todos os aspectos relevantes, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Costa Rica, exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Sr. **Averaldo Barbosa da Costa**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 768/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3886/2022
PROTOCOLO: 2162444
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS - FEEP

JURISDICIONADO: JOÃO EDUARDO BARBOSA ROCHA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS-FEEP – REMESSA TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

São regulares as contas de gestão que, corretamente encaminhadas, apresentam consonância com a legislação aplicável à matéria em todos os aspectos relevantes, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Estruturação e Aperfeiçoamento de Parcerias - FEEP, exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Sr. **João Eduardo Barbosa Rocha**, Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 770/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3924/2022

PROTOCOLO: 2162513

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

São regulares as contas de gestão que, corretamente encaminhadas, apresentam consonância com a legislação aplicável à matéria em todos os aspectos relevantes, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Paranaíba, exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Sr. **Edmar Pires da Silva Junior**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 771/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05361/2017

PROTOCOLO: 1798259

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: MARCELO LABEGALINI ALLY

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AFRONTA AO ART. 29-A, I, CF/88 – PORCENTUAL DE 7,19% – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão, decorrente da despesa total do poder legislativo acima do limite constitucional, em afronta ao inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, que incide no art. 42, *caput* e VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Mundo Novo/MS, exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Labegalini Ally**, Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Marcelo Labegalini Ally**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.2 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 773/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2017/2021

PROTOCOLO: 2092884

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: ADALZIZO RIBEIRO PARAGUASSU

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR NOMEADOS EM CARGOS DE COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Considerando que a natureza dos cargos de Controlador Interno e de Contador são incompatíveis com a de provimento em comissão, a impropriedade é objeto de recomendação.
2. A verificação de que a prestação de contas anuais de gestão está instruída com os documentos exigidos, revelando o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção da impropriedade decorrente do fato do Controlador Interno e do Contador estarem nomeados em cargos de comissão, enseja o julgamento das contas como regulares com ressalva, dando a quitação ao responsável, com recomendação cabível ao gestor público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Corguinho, exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Sr. **Adalzizo Ribeiro Paraguassu**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares, com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Adalzizo Ribeiro Paraguassu**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item 2, “a” e “b” deste relatório.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 774/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2311/2018

PROTOCOLO: 1890210

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANAÍBA

JURISDICIONADA: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA

INTERESSADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPEZ – OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ACHADOS – INCONSISTÊNCIA ENTRE O “DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS” E O “BALANCETE DE VERIFICAÇÃO” – NÃO AFETAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL – FUNÇÃO DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM COMISSÃO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Por se tratar a função de Controle Interno inerente a servidor efetivo, a verificação da atribuição a servidor investido em cargo em comissão atrai recomendação.
2. De modo a cumprir a exigência do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, diante a sua obrigatoriedade, o não encaminhamento das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis é objeto de recomendação.
3. A verificação de que a prestação de contas anuais de gestão está instruída com os documentos exigidos, revelando o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção da impropriedade contábil decorrente da inconsistência entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balancete de Verificação, que não afetou os resultados do exercício financeiro em exame, enseja o julgamento das contas como regulares com ressalva e a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba, exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, Ordenadora de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo item 2.2 e 2.3 deste relatório.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 777/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2577/2019

PROTOCOLO: 1963556

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

São regulares as contas anuais de gestão que, por meio dos documentos e demonstrativos contábeis obrigatórios, revelam o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de

setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN/MS, exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Sr. **Aud de Oliveira Chaves**, Diretor-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 778/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6233/2018
PROTOCOLO: 1907045
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DEMONSTRATIVO EM BRANCO – INCONSISTÊNCIA DAS DCASP – SERVIDOR EM CARGO DE COMISSÃO NA FUNÇÃO DO CONTROLE INTERNO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A remessa intempestiva da prestação de contas e dos Balancetes Mensais ao SICOM não compromete os resultados das contas de gestão, porém, tal circunstância incide em multa e recomendação.
2. A constatação da função do Controle Interno exercida por servidor investido em cargo em comissão é objeto de recomendação.
3. As contas de gestão são declaradas irregulares, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da constatação de inconsistência das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ensejando a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais, exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa de 80 (oitenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, segundo os itens 2.1 e 2.4 deste relatório.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 788/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3430/2020
PROTOCOLO: 2030507
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADA: MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO – APRESENTAÇÃO DAS DCASP – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA – FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS – DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DURANTE O EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – FALHAS APRESENTADAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA – JUSTIFICATIVAS QUE ATRAEM A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS ANEXOS 13 E 17 – REGISTROS CONTÁBEIS COM DESIGNAÇÕES GENÉRICAS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO E DETALHAMENTO EM NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

É declara a regularidade, com ressalvas, da prestação de contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; com a expedição de recomendação ao atual gestor para que eventuais divergências entre os Anexos 13 e 17 sejam detalhadas em notas explicativas de modo a evitar apontamentos futuros e facilitar a interpretação dos demonstrativos contábeis; e para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas com a finalidade de que as NEs contenham informações complementares acerca de registros contábeis com designações genéricas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade, com ressalvas**, da prestação de contas anual do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da **Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro**, Diretora-Presidente à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor Do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul para que, eventuais divergências entre os Anexos 13 e 17 sejam detalhadas em notas explicativas de modo a evitar apontamentos futuros e facilitar a interpretação dos demonstrativos contábeis; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas com a finalidade de que as NEs contenham informações complementares acerca de registros contábeis com designações genéricas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 003/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 815/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30221/2016/001

PROTOCOLO: 2037793

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADO: ELENIR MACIEL

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 E LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – CONVOCAÇÃO IRREGULAR – CARGO DE PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO AUSENTE – CONTRATO DE TRABALHO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE – PROVIMENTO.

1. A apresentação da documentação ausente no contrato temporário analisado, qual seja, o contrato de trabalho, permite a reforma da decisão para registrar o ato e excluir a multa aplicada ao recorrente pela convocação irregular.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes

RITCE/MS, e no mérito, pelo **provimento** do recurso interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular **DSG – G.ODJ – 1336/2020**, nos seguintes termos: **1)** registrar a contratação de Elenir Maciel, na função de professora; **2)** excluir a multa do item “2”, **3)** manter inalterado os demais termos.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 816/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3092/2021

PROTOCOLO: 2095510

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS

JURISDICIONADO: HERMES DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – DEMONSTRATIVO COM O NÚMERO DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA ZERADO – DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PREENCHIDO DE FORMA ERRÔNEA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; diante da legalidade dos atos em exame, com exceção da inconsistência no Demonstrativo com o número de alunos na Educação Básica e no Demonstrativo da aplicação dos recursos do Fundeb, que não ocasionou prejuízo e deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas referentes à remessa de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Terenos**, referente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do Sr. **Hermes da Silva**, diretor do departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Terenos, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas referentes à remessa de documentos.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 818/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01224/2012

PROTOCOLO: 1226366

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: JOSÉ ODAIR GALLO

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7.311; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848; LUCIANA SILVA DE ALMEIDA OAB/MS Nº 17.391 E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS AO PRESIDENTE DA CÂMARA E AO SECRETÁRIO DE MESA – DESCUMPRIMENTO DE LIMITE LEGAL – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos e fatos apurados em inspeção, que realizada na Câmara Municipal, em razão de pagamento de subsídio acima do limite constitucional, infração tipificada no art. 42, VI, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, que enseja a aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal durante o período inspecionado.
2. Não cabe a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos vereadores, em razão da percepção de vantagem incluída no contracheque ter cunho alimentar e da presunção de boa-fé dos recebedores.
3. Recomenda-se ao jurisdicionado que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades

semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **José Odair Gallo**, presidente da **Câmara de Vereadores de Naviraí**, à época, no período de janeiro a dezembro de 2010, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **aplicação da multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável, Sr. **José Odair Gallo**, presidente da Câmara de Vereadores de Naviraí, à época, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 61, III, 42, VI da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS; pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 822/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3670/2020

PROTOCOLO: 2031062

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: IVONE NEMER DE ARRUDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM –PARECER INCONCLUSIVO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESPECÍFICAS DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável, com exceção das falhas verificadas, diante da intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, da emissão de parecer inconclusivo pelo Conselho de Acompanhamento e da ausência de publicação das Demonstrações Contábeis (DCASP) específicas do FUNDEB; expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva**, das contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana (FUNDEB)**, referentes ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade da Sra. **Ivone Nemer de Arruda**, ex-secretária municipal de Educação, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB de Aquidauana - MS, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 823/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3843/2022

PROTOCOLO: 2162382

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO – OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM DISTORÇÕES – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, em razão do correto encaminhamento e elaboração, com todas as informações contábeis, considerando que os atos de gestão realizados efetivamente ocorreram com observância às normas constitucionais, legais e regulamentares, e as demonstrações contábeis não apresentaram distorções.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Controladoria-Geral do Estado - CGE**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Eduardo Girão de Arruda**, Controlador-Geral do Estado e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 824/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15307/2014/001

PROTOCOLO: 1925340

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL – OAB/MS 16.520

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INCIDÊNCIA DA PENALIDADE – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A incidência da penalidade em face da remessa intempestiva dos documentos é ato formal perfectibilizado com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte (Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época), cujo fato gerador independe da comprovação do dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa; sendo mantida diante da justificativa apresentada que incapaz de elidir a responsabilidade pelo atraso.

2. Desprovido do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rodrigo Gonçalves Pimentel**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovido**, mantendo-se incólume a integralidade da Deliberação **AC01 – 359/2018**.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 826/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4191/2022

PROTOCOLO: 2163037

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADA: SELMA MARIA RODRIGUES RAMIRES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA – FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS E DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DURANTE O EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM O

ORÇAMENTO APROVADO – DCASP’S – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, na qual estão demonstrados a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado, por meio das DCASP’s, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.
2. Expede-se a recomendação aos membros do Conselho do FUNDEB para que aperfeiçoem o processo de elaboração do parecer, fazendo cumprir as determinações do art. 33, § 2º, da Lei n. 14.113/20.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Camapuã**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade da Sra. **Selma Maria Rodrigues Ramires**, secretária municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; para que a Sra. **Selma Maria Rodrigues Ramires**, secretária municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, **recomende** aos membros do Conselho do FUNDEB para que aperfeiçoem o processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir as determinações do art. 33, § 2º, da Lei n. 14.113/20.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 827/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16394/2013/001
PROTOCOLO: 1831312
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
RECORRENTE: MARCELO PIMENTEL DUAİLÍBI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A incidência da penalidade em face da remessa intempestiva dos documentos é ato formal perfectibilizado com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte (Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época), cujo fato gerador independe da comprovação do dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa; sendo a justificativa apresentada incapaz de elidir a responsabilidade pelo atraso.
2. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.JD – 2901/2017**.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 834/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12/2019
PROTOCOLO: 1947381
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: APARECIDO GERALDO RODRIGUES
INTERESSADOS: 1. MARIETA PEREIRA DE SOUZA; 2. ADÃO CORREIA GONÇALVES; 3. ANA APARECIDA BARBOSA; 4. ALEXSSANDRO FERREIRA NOGUEIRA; 5. IVO FERREIRA DOS SANTOS; 6. JOSÉ BONIN

7. RUBENS BOGAZ HERNANDES; 8. ALMIR FAGUNDES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESAS NÃO CONDIZENTES COM A FUNÇÃO LEGISLATIVA – REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA – PAGAMENTO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA – IRREGULARIDADE DOS ATOS – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria, e consubstanciados na realização de despesas realizadas não condizentes com a função legislativa, nos empenhos realizados à UCV-MS registrados em rubrica incorreta e na ausência de comprovação da finalidade pública de diárias concedidas, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas, além da recomendação cabível.

2. Impugna-se o valor relativo ao pagamento de diárias sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues**, presidente da **Câmara de Vereadores de Angélica**, à época, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no artigo 59, III, da LCE n. 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e incisos I e VIII, da mesma lei, quais sejam: despesas realizadas não condizentes com a função legislativa; empenhos realizados à UCV-MS registrados em rubrica incorreta; ausência de comprovação de que as diárias concedidas atenderam o interesse público; pela **aplicação da multa** no valor de **30 (Trinta) UFERMS** ao Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues**, ex- presidente da Câmara de Angélica, em razão das irregularidades e fundamentações citadas acima; pela **impugnação**, com fulcro no inciso I, artigo 61 da LCE n. 160/2012, no montante de R\$ 38.955,90 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), concernentes ao pagamento de diárias sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis: **Aparecido Geraldo Rodrigues R\$ 10.115,80; Marieta Pereira de Souza R\$4.165,60; Adão Correia Gonçalves R\$ 6.545,60; Ana Aparecida Barbosa R\$ 297,50; Alexssandro Ferreira Nogueira R\$ 3.570,20; Ivo Ferreira dos Santos R\$ 3.570,20; José Bonin R\$ 595,00; Rubens Bogaz Hernandez R\$ 5.335,40; Almir Fagundes R\$ 4.760,60**; pela **recomendação**, nos termos do artigo 61, inciso II, da LCE n. 160/2012, para que o atual responsável pelo órgão observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública; e pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos do Município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 857/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20659/2016/001

PROTOCOLO: 1957533

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADO: MAXUEL SANTOS GODOY

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 E LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E CONTRATO DE TRABALHO – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS NA FASE RECURSAL – DESPROVIMENTO.

1. É indispensável para o reconhecimento da legalidade da contratação por tempo determinado a apresentação de todos os documentos de comprovação do preenchimento dos pressupostos constitucionais (art. 37, IX, da Constituição Federal), de modo que, o não encaminhamento da justificativa da contratação e do contrato de trabalho impossibilita a reforma da decisão e o registro do ato.

2. A incidência da penalidade em face da remessa intempestiva dos documentos é ato formal que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação do

dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

3. É incabível a reunião de processos análogos para unificação de multa em sede recursal.

4. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, pelo **desprovisionamento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.JD - 8547/2018**, lançada no TC/20659/2016.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 864/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16916/2017/001

PROTOCOLO: 2133167

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

INTERESSADA: REILI RACKEL SILVA MARCELINO

ADVOGADOS: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS n.11.261; THAIS GRANJA DE ARAUJO OAB/MS n.20.476.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – COORDENADORA DO PROJETO MAIS EDUCAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTOS NO ART. 37, IX, DA CF – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – FUNÇÃO A SER EXERCIDA POR SERVIDOR EFETIVO – ATO DE CONVOCAÇÃO ASSINADO PELA RECORRENTE – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. A verificação da vigência do contrato temporário durante o exercício do cargo de Secretária Municipal pela recorrente, sendo o ato de convocação, inclusive, assinado por ela, demonstra a sua responsabilidade pela contratação e afasta a alegação de ilegitimidade passiva.

2. O cargo de coordenadora do Projeto Mais Educação é função que deve ser exercida por servidor efetivo e não por meio de contrato temporário, o que evidencia a irregularidade da contratação, não havendo o que se falar em registro ou exclusão da multa aplicada.

3. Conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovisionamento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG – G.FEK - 12525/2020**, lançada ao TC/16916/2017.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 868/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29953/2016/001

PROTOCOLO: 2005308

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS nº10.094; BRUNA ROCHA SILVA OAB/MS nº18.848; LUCAS RESENDE

PRESTES OAB/MS nº 19.864.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – NÃO REGISTRO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DENTRO DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTAS – MINORAÇÃO

DA MULTA IMPOSTA PELA IRREGULARIDADE – TRATAMENTO ISONÔMICO A CASOS ASSEMELHADOS E JULGADOS – REMESSA INTEMPESTIVA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. A pendência de documentos essenciais para a análise da legalidade da contratação temporário impossibilita o registro do ato e o afastamento da multa decorrente; no entanto, cabe a minoração da sanção com o intuito de dar o tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados, já julgados nesta Corte.
2. A remessa intempestiva da documentação deve ser relevada, para o fim de afastar a multa aplicada, e acrescentar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.
3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito do Município de Bela Vista, com o fim de **minorar** a multa imposta ao recorrente de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, no item 2, A, referente à multa pela contratação temporária irregular, e **excluir** o item 2, B, referente à multa pela não remessa de documentos obrigatórios dentro do prazo, da **Decisão Singular DSG-G.MCM-5517/2019**, bem como acrescentar a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 871/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22699/2017/001
PROTOCOLO: 2207717
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
RECORRENTE: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – FATO INCONTROVERSO – OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando fixada conforme os critérios legais de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).
2. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal de Jaraguari à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovisionamento** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular **DSG - G.JD - 6647/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 3215, do dia 26 de agosto de 2022, lançada ao TC/22699/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 872/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/30260/2016/001
PROTOCOLO: 1988373
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO: MARLEI DE MELO ESPINDOLA

ADVOGADOS :ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS nº10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS nº18.848.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – MINORAÇÃO DA MULTA IMPOSTA PELA IRREGULARIDADE – TRATAMENTO ISONÔMICO A CASOS ASSEMELHADOS E JULGADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. A pendência de documentos essenciais para a análise da legalidade da convocação impossibilita o registro do ato e o afastamento da multa decorrente; no entanto, cabe a minoração da sanção com o intuito de dar o tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados, já julgados nesta Corte.
2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente, referente à multa pela convocação irregular, e excluir o item referente à multa pela não remessa de documentos obrigatórios, da Decisão Singular, bem como acrescentar a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito municipal de Bela Vista, com o fim de **minorar** a multa imposta ao recorrente de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS no item 2, referente à multa pela convocação irregular e **excluir** o item 3, referente à multa pela não remessa de documentos obrigatórios, da **Decisão Singular DSG - G.MCM - 199/2019**, prolatada nos autos do TC/MS n. 30260/2016, bem como acrescentar a **recomendação** ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 876/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10186/2018

PROTOCOLO: 1927919

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: JAIMIR JOSE DA SILVA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS Nº 7.311

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO PÚBLICA COM OBJETO ESTRANHO ÀS ATIVIDADES DA CASA DE LEIS – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES ATUALIZADA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL É FALHO – AUSÊNCIA DE UM DOCUMENTO FORMAL – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DOS COMBUSTÍVEIS – OBJETO DE RELATÓRIO DESTAQUE – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM DESACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – IRREGULARIDADE – MULTAS – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, no período auditado, com fulcro no art. 194 do RITC/MS e art. 59, III, da LCE n. 160/2012; decorrentes da contratação pública com objeto estranho às atividades da Casa de Leis, da ausência de declaração de bens e valores dos servidores atualizada, do sistema de controle patrimonial falho, do Portal da Transparência em desacordo com as normas pertinentes, bem como aplicada a sanção de multa ao presidente da Câmara Municipal à época, em razão da infringência ao estabelecido nos arts. 16, 17, 19 e 20 da LRF, art. 1º da Lei n. 8.730/93, art. 13 da Lei n. 8.429/92, Lei n. 4320/64, art. 48 da LRF e art. 31 da Resolução TC/MS n. 54/2016 e das infrações previstas no art. 42, *caput* e incisos V e VIII da LCE n. 160/2012, além da recomendação cabível.
2. Aplica-se a sanção de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos dados e informações ao Sicom, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.
3. É impugnado o valor relativo ao pagamento de despesa alheia à função legislativa, que deverá ser ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado.
4. A ausência de controle de consumo dos combustíveis, que objeto de Relatório-Destaque, atrai a recomendação ao atual gestor para que adote providências no sentido de atualizar detalhadamente a lista de veículos da frota municipal; faça cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceda ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro anterior, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Jaimir José da Silva**, ex-presidente da **Câmara Municipal de Naviraí**, no período de janeiro a dezembro de **2017**, com fulcro no art. 194 do RITC/MS e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012; pela aplicação da **multa** no valor de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Jaimir José da Silva**, presidente da Câmara Municipal à época, em razão das irregularidades apresentadas nos itens 3.3, 3.6, 4, 5.1 e 6 do Relatório de Auditoria n. 24/2018, haja vista a infringência ao estabelecido nos arts. 16, 17, 19 e 20 da LRF, art. 1º da Lei n. 8.730/93, art. 13 da Lei n. 8.429/92, Lei n. 4320/64, art. 48 da LRF e art. 31 da Resolução TC/MS n. 54/2016 e pelas infrações previstas no art. 42, *caput* e incisos V e VIII da LCE n. 160/2012, com fulcro no artigo 45, inciso I, do mesmo diploma legal; pela **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Jaimir José da Silva**, presidente da Câmara Municipal à época, em razão da remessa intempestiva dos dados e informações ao Sicom, conforme item 7 do Relatório de Auditoria n. 24/2018, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012; pela **impugnação** no valor de R\$ 10.920,00 (dez mil novecentos e vinte reais), relativos ao pagamento de despesa alheia à função legislativa, que deverá ser ressarcida ao erário municipal, devidamente atualizada; pela **recomendação** ao atual gestor para que: adote providências no sentido de atualizar detalhadamente a lista de veículos da frota municipal; faça cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceda ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro anterior, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento; observe, com maior rigor, o cumprimento da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal; observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos; e pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos do município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 879/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10682/2019

PROTOCOLO: 1998714

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADA: LUISA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – CÂMARA MUNICIPAL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) ATUANDO COM A MAIORIA DE SERVIDORES NÃO EFETIVOS – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO – AUSÊNCIA DAS MINUTAS DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES REALIZADAS – EMISSÃO DE PARECERES PROFORMA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES OU AFIXAÇÕES DOS AVISOS DOS CONVITES DO PERÍODO – IRREGULARIDADES DETECTADAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM VALORES ACIMA DOS PRATICADOS NO MERCADO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, especificados na auditoria no período fiscalizado, com fulcro no art. 194 do RITC/MS, em razão da desobediência às prescrições legais, e aplicada a sanção de multa ao presidente da Câmara Municipal à época, pelas infrações apuradas, além da recomendação cabível.
2. Impugna-se o valor relativo ao pagamento com sobrepreço, referente ao procedimento licitatório especificado, infringindo a Lei n. 4.320/64 e a Lei n. 8.666/93, cujo valor deve ser ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. **Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima**, ex-presidente do **Legislativo Municipal de Bonito**, na gestão da Câmara Municipal, no período de janeiro a agosto de **2019**, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela aplicação da **multa** a ex-presidente da Câmara Municipal de Bonito, Sra. **Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria de conformidade, realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e o art. 185, I, “b”, ambos do RITC/MS; pela **impugnação** de despesas na quantia de **R\$ 15.105,70 (quinze mil cento e cinco reais e setenta centavos)** relativas ao pagamento, com sobrepreço, referente ao procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite n. 6, do exercício de 2019, infringindo a Lei n. 4.320/64 e a Lei n. 8.666/93, cujo valor deve ser ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado, de responsabilidade da Sra. **Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima**, ex-presidente da Câmara Municipal de Bonito, nos termos do art. 185, II e III, do RITC/MS; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que a ex-presidente do Legislativo

Municipal de Bonito, Sra. **Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima**, recolha a multa imposta no item 2 junto ao FUNTC, bem como a importância impugnada no item 3, devidamente atualizada, aos cofres municipais, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e o art. 185 do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão, para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 881/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14094/2022

PROTOCOLO: 2201475

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

JURISDICIONADOS: 1. DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA (PREFEITO); 2. JESUS APARECIDO DE LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO – OBJETO – AVALIAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO, ARMAZENAMENTO, PREPARO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – REGULARIDADE.

Verificado na auditoria, que avaliou os procedimentos referentes à alimentação escolar municipal, o fornecimento de alimentação com a devida regularidade, dentro de um padrão aceitável de qualidade, é declarada a regularidade dos atos de gestão apontados no período auditado, com fulcro no art. 194 do RITC/MS, sem prejuízo dos achados, cujas providências para correção foram devidamente tomadas, tornando-se desnecessária qualquer recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos **atos de gestão** no cumprimento dos procedimentos relativos à alimentação escolar municipal, no ano letivo de **2022**, pelo **Município de Alcinópolis/MS** e pela **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto**, de responsabilidade do Sr. **Dalmy Crisóstomo da Silva**, prefeito municipal, e do Sr. **Jesus Aparecido de Lima**, secretário municipal, com fulcro no art. 194 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 175/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14462/2022

PROTOCOLO: 2202725

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

INTERESSADOS: 1. CIRÚRGICA ASSIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.; 2. CIRÚRGICA ITAMBÉ EIRELI ME; 3. DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 4. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.; 5. GREEN FARMACÊUTICA EIRELI – EPP; 6. INOVAMED HOSPITALAR LTDA.; 7. INPHARMA HOSPITALAR LTDA E ORTIZ & FELTRIN LTDA – ME.

VALOR: R\$ 1.794.976,44

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços em razão do cumprimento das disposições previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 e Resolução TCE/MS nº 129/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 51/2022, e da Formalização da Ata de Registro de Preços nº 26/2022, por estarem em consonância com as leis 10520/2002 e 8666/93 e, Resolução TCE/MS nº 129/2020.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 002/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 177/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5907/2023

PROTOCOLO: 2249335

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADARIO

JURISDICIONADO: ELIZAMA MEDINA DE AVILA

INTERESSADOS: SIMEIA A H M MUSTAFA - EPP; MC ROCHA EIRELI ME; HOME NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA; ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA – EPP.

VALOR: R\$ 584.724,98

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO –REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 1/2023, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **regularidade** da **formalização** da Ata de Registro de Preços n. 6/2023, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Ladário**, tendo por beneficiárias as empresas **Simeia A H M Mustafa - Epp, Mc Rocha Eireli Me, Home Nutri Comércio de Alimentos e Nutrição Ltda, Zellitec Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda – Epp**, constando como ordenadora de despesas a Sra. **Elizama Medina de Avila**, secretária municipal de Educação, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 178/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15114/2022

PROTOCOLO: 2204726

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

INTERESSADOS: 1. CENTERMEDI – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 2. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 3. BRASMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME; 4. HS MED COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA EPP; 5. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 6. CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES; 7. ORTIZ & FELTRIM LTDA – ME; 8. BIOMEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

VALOR: R\$1.134.291,30

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços em razão do cumprimento das disposições previstas nas Leis 10.520/2002 e 8.666/1993 e Resolução TCE/MS nº 129/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 36/2022, e da Formalização da Ata de Registro de Preços nº 28/2022, por estarem em consonância com as leis 10520/2002 e 8666/93 e, Resolução TCE/MS nº 129/2020.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 002/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 179/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17026/2015

PROTOCOLO: 1619958

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA/NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADOS: 1. LUDIMAR GODOY NOVAES; 2. GUILHERME GATTAS DE CAMPOS

INTERESSADO: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

VALOR: R\$ 53.825,80

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADES NOS ATOS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO PERÍODO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DA MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do teor da nota de empenho, instrumento que formalizou a contratação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS.
2. Declara-se a irregularidade dos atos de execução do objeto contratado, diante da ausência de anulação de empenho e da comprovação de regularidade fiscal estadual, municipal e trabalhista durante todo o período de execução contratual, em desacordo com as exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 4.320/64 e n. 8.666/93, e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.
3. A infração às normas legais e regulamentares enseja a aplicação de multa ao responsável, assim como a remessa intempestiva de documentos obrigatórios para exame deste Colendo Tribunal, nos termos dos arts. 44, I, 45, I, 46 e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 181, I e § 1º e 185, I, “b”, do RITC/MS, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 899/2015 emitida pelo Município de Ponta Porã/MS, por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, em favor da **empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, constando como responsável o **Sr. Ludimar Godoy Novais**, prefeito municipal, à época; pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto contratado, por evidenciarem impropriedades ao deixar de observar todas as exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 4.320/64 e n. 8.666/93, e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, constando como ordenador de despesas o **Sr. Guilherme Gattas de Campos**, gestor, à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação da multa de 80 (oitenta) UFERMS** ao **Sr. Guilherme Gattas de Campos**, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por infração às normas legais e regulamentares, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios para exame deste Colendo Tribunal, nos termos dos arts. 44, I, 45, I, 46 e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 181, I e § 1º e 185, I, “b”, do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a

ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 181/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9294/2020

PROTOCOLO: 2052882

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI

INTERESSADOS: 1. COOPERATIVA DOS TRANSPORTES DE ANGÉLICA – COPERTRAN; 2. LOCADORA DE VEÍCULOS DOURADOS EIRELI

VALOR: R\$ 1.230.961,20

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE PAGINAÇÃO – AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – APRESENTAÇÃO DE PARECER JURÍDICO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO – PROPOSTA DE PREÇOS EM ARQUIVO MAGNÉTICO – CRITÉRIO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS – IRREGULARIDADE – MULTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FALTA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA ATA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório pregão presencial por desatender ao que dispõe os arts. 3º, III, da Lei nº 10.520/02; e 3º, § 1º, I, 27, I, 28 e 38, VI, da Lei nº 8.666/93 (aplicada subsidiariamente para esta modalidade de contratação, nos termos do art. 9º da Lei 10520/02); ensejando a aplicação de multa ao responsável.

2. A formalização da ata de registro de preços é declarada regular, com ressalva e recomendação, quanto à intempestividade na publicação do extrato da ata e à falta de designação de fiscal para acompanhamento.

3. É expedida a recomendação aos gestores atuais para que observem as normas e procedimentos dentro do processo de Contratação, visando atender aos requisitos necessários, tais como, enumeração e assinatura das páginas do processo de contratação, adoção da cesta de preços para dar maior segurança na composição da pesquisa de preços, designação formal de responsáveis para acompanhar e fiscalizar a Ata de Registro de Preços, bem como observar os prazos de publicidade, entre outros, evitando dessa forma irregularidades e aplicação de multa

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade do procedimento licitatório** Pregão Presencial n. 5/2020, por desatender ao que dispõe os artigos: 3º, inciso III, da Lei nº 10520/02; 3º § 1º, I, 27, I, 28 e 38, VI, todos da Lei nº 8666/93 (aplicada subsidiariamente para esta modalidade de contratação, nos termos do art. 9º da Lei 10520/02); pela aplicação de **multa** ao **Sr. Roberto Silva Cavalcanti**, ex-Prefeito do **Município de Angélica**, nos termos do inciso do artigo 42 incisos II e IX c/c 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades apontadas no procedimento licitatório, por afrontar às normas reguladoras do processo de contratação pública; pela **regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 03/2020**, uma vez que entendo cumprida as exigências previstas nas normas reguladoras da contratação; **com ressalvas** pelas recomendações relacionadas abaixo; pela **recomendação** aos gestores atuais para que observem as normas e procedimentos dentro do processo de Contratação, visando atender aos requisitos necessários, tais como, enumeração e assinatura das páginas do processo de contratação, adoção da cesta de preços para dar maior segurança na composição da pesquisa de preços, designação formal de responsáveis para acompanhar e fiscalizar a Ata de Registro de Preços, bem como observar os prazos de publicidade, entre outros, evitando dessa forma irregularidades e aplicação de multa; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável acima recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 182/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13081/2020

PROTOCOLO: 2083617

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ROGERIO DOS SANTOS LEITE

INTERESSADO: DIMASTER COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 224.270,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato administrativo e do termo aditivo, bem como da execução financeira da contratação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento licitatório**, na modalidade Pregão Eletrônico n. 26/2020, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; pela **regularidade da formalização** e do teor do **Contrato** n. 50/2020, celebrado entre o **Município de Corumbá**, por meio da **Secretaria Municipal de Saúde**, e a empresa **Dimaster Com. de Prod. Hospitalares Ltda**, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade da formalização** e do teor do **1º Termo Aditivo** ao Contrato n. 50/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; pela **regularidade da execução financeira** do Contrato n. 50/2020, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 183/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16344/2022

PROTOCOLO: 2209272

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA

JURISDICIONADO: 1. DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA; 2. JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO

INTERESSADOS: 1. 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTD A – ME; 2. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI ME; 3. EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. INPHARMA HOSPITALAR LTDA; 6. LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 7. MARCELLE HORTER – ME; 8. MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. NOVA MEDICAMENTOS LTDA; 10. PONTOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 11. REALMED DISTRIBUIDORA LTDA – EPP; 12. VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-ME; 13. ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 654.698,85

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO – AUSÊNCIA DAS ATAS, RELATÓRIOS, DILIGÊNCIAS E DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – ESPECIFICAÇÃO INCOMPLETA DO OBJETO LICITADO (MEDICAMENTOS) – REGISTRO DE PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em razão da ausência da publicação do ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, ausência das atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação, especificação incompleta do objeto licitado (medicamentos) e registro de preços superiores aos praticados pela administração pública, pois infringem as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente as Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e o Manual de Peças Obrigatórias, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “a”, do RITC/MS.

2. A infringência às normas legais e regulamentares enseja a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator pela **irregularidade** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 6/2022, realizado pelo **Município de Alcinoópolis** e a **Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública**, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2022 dele decorrente (1ª fase), de responsabilidade do **Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva**, prefeito municipal, e do **Sr. João Abadio de Oliveira Neto**, secretário municipal, em razão das impropriedades constatadas que infringem as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente as Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e o Manual de Peças Obrigatórias, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “a”, do RITC/MS; pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS aos responsáveis, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva**, e **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. João Abadio de Oliveira Neto**, pela infringência às normas legais e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 188/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10048/2021

PROTOCOLO: 2124972

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROSANA LEITE DE MELO

INTERESSADO: BIOTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

VALOR: R\$ 188.780,40

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE CORRELATOS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO CONTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da consonância com as exigências legais, com exceção da publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, a qual resulta a recomendação ao atual responsável, para que cumpra o prazo de publicação dos atos na imprensa oficial, observando o que estabelece o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.
2. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie.
3. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para que obedeça ao prazo de remessa dos documentos para apreciação do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **formalização** do Contrato Administrativo nº 50/2021, realizado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU** com a empresa **Biotextil Indústria e Comércio LTDA.**, haja vista a publicação intempestiva do contrato na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei

Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 50/2021, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU e a empresa Biotextil Indústria e Comércio LTDA., haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, sob a responsabilidade da Sra. **Rosana Leite de Melo**, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual responsável, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, para que cumpra o prazo de publicação dos atos na imprensa oficial, observando o que estabelece o parágrafo único do art. 61, Lei 8.666/93, bem como que obedeça ao prazo de remessa dos documentos para apreciação do Tribunal de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 189/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10011/2015
PROTOCOLO: 1599693
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA EPP
VALOR: R\$ 85.840,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – DOCUMENTO ESSENCIAL – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO E VALORES CONTRATADOS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É irregular a formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato, pela ausência de prévio parecer jurídico, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012.
2. A execução financeira é declarada regular, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.
3. Aplica-se a sanção de multa ao jurisdicionado em razão da ausência de parecer jurídico do 2º Termo Aditivo e da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 54, I e 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, além de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I – Pela irregularidade** da formalização do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 106/2015, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** com a empresa **Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda EPP**, pela ausência de prévio parecer jurídico, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012; **II – Pela regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 106/2015, realizado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** com a empresa **Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda EPP**, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **III – Pela aplicação de multa** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao **Sr. Eder Uilson França de Lima**, prefeito municipal à época dos fatos, em razão da ausência de parecer jurídico do 2º Termo Aditivo e remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 54, I e 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; **IV – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **V – Pela recomendação** ao gestor responsável para que apresente Parecer Jurídico na celebração de termos aditivos e que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 190/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7122/2015
PROTOCOLO: 1588631
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA; 2. ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER.
INTERESSADO: LARISMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
VALOR: R\$ 41.964,60
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER A ATENÇÃO BÁSICA E FARMÁCIA BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALTA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS –INFRINGÊNCIA A NORMAL LEGAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência da documentação obrigatória à comprovação da execução financeira do contrato administrativo configura infração às normas legais e regulamentares que regem a matéria (art. 113 da Lei 8.666\93 e art. 42, II, IV, V da Lei Complementar nº 160/2012), ensejando a declaração de irregularidade e a aplicação de multa aos responsáveis, além da recomendação ao atual ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS** e a empresa **Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda**, em face da ausência de documentos, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de **80 (oitenta) UFERMS**, em razão da ausência de documentos obrigatórios à comprovação da execução financeira a esta Corte de Contas, com respaldo no art. 44, I c/c art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, assim distribuídas: **a) 40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Éder Uilson França Lima**, Prefeito à época; **b) 40 (quarenta) UFERMS** a Sra. **Ana Cláudia Costa Buhler**, Secretária de Saúde à época; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que aos responsáveis nominados no item supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual gestor para que envie as documentações necessárias para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 192/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7124/2015
PROTOCOLO: 1588627
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS: 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA; 2. ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER.
INTERESSADO: POLLO HOSPITALAR LTDA - EPP
VALOR: R\$ 74.240,34
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER A ATENÇÃO BÁSICA E FARMÁCIA BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALTA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS –INFRINGÊNCIA A NORMAL LEGAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência da documentação obrigatória à comprovação da execução financeira do contrato administrativo configura infração às normas legais e regulamentares que regem a matéria (art. 113 da Lei 8.666\93 e art. 42, II, IV, V da Lei Complementar nº 160/2012), ensejando a declaração de irregularidade e a aplicação de multa aos responsáveis, além da recomendação ao atual ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 23/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS** e a empresa **Pollo Hospitalar Ltda - EPP**, em face da ausência de documentos, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de **80 (oitenta) UFERMS**, em razão da ausência de documentos obrigatórios à comprovação da execução financeira a esta Corte de Contas, com respaldo no art. 44, I c/c art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, assim distribuídas: **a) 40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Éder Uilson França Lima**, Prefeito à época; **b) 40 (quarenta) UFERMS** a Sra. **Ana Cláudia Costa Buhler**, Secretária de Saúde à época; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados no item supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual gestor para que envie as documentações necessárias para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 193/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12025/2020
PROTOCOLO: 2079237
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: PATRICK CARVALHO DERZI
INTERESSADA: POLLO HOSPITALAR LTDA.
VALOR: R\$ 211.868,30
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA DAS NOTAS DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

1. Considerando o papel pedagógico desta Corte de Contas e a verificação do pagamento dos materiais entregues, entende-se que constatação de saldo empenhado sem anulação na execução financeira do contrato é passível de ressalva e recomendação.
2. É declarada a regularidade, com ressalva, da execução financeira das notas de empenho, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS, e expedida a recomendação ao jurisdicionado.
3. Aplica-se a sanção de multa ao responsável pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da **execução financeira** das Notas de Empenho nº 2225/2020, 2226/2020, 2227/2020 e 2228/2020, emitidas pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS**, em favor da empresa **Pollo Hospitalar LTDA.**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS; com aplicação de **multa** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado **Patrick Carvalho Derzi**, Secretário Municipal de Saúde, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; **recomendação** ao jurisdicionado adote medidas no intuito de verificar a existência de saldo empenhado nas licitações e proceder com suas devidas anulações; e determinação do **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 194/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12717/2021

PROTOCOLO: 2137174
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
INTERESSADO: CINCO CONFIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
VALOR: R\$ 259.074,00
RELATOR: CONS. SUBS CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE CORRELATOS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DE SEU OBJETO E DOS VALORES CONTRATADOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.
2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, expedindo-se a recomendação ao gestor responsável para que se atente ao encaminhamento de todos os documentos necessários para a completa análise processual, bem como observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** do Contrato Administrativo nº 133/FUNSAU/2021, firmado entre o **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU** e a empresa **Cinco Confiança Indústria e Comércio Ltda.** nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 133/FUNSAU/2021, realizado pela modalidade Dispensa de Licitação nº 27/000.168/2021, celebrado entre a Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU e a empresa Cinco Confiança Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Lívio Viana de Oliveira Leite**, no montante de **60 (sessenta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao gestor responsável para que se atente ao encaminhamento de todos os documentos necessários para a completa análise processual, bem como observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 196/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3671/2018
PROTOCOLO: 1896443
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO: CLÍNICA DE PSICOLOGIA LAVINIA LTDA
VALOR: 317.814,84
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira da contratação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização dos Termos Aditivos** n.º 01 e n.º 02 do Contrato de Credenciamento n.º 9367/2018, realizado

entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – Detran/MS**, e a empresa **Clinica de Psicologia Lavinia LTDA**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade da execução financeira** do Contrato de Credenciamento n.º 9367/2018, realizado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – Detran/MS, e a empresa Clínica de Psicologia Lavinia LTDA, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 197/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3665/2018
PROTOCOLO: 1896431
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO: CASA DO PSICÓLOGO S/S LTDA
VALOR: R\$ 340.235,64
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAMES PSICOLÓGICOS – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato de credenciamento bem como da execução financeira da contratação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos** do Contrato de Credenciamento nº 9363/2018, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** e a empresa **Casa do Psicólogo S/S Ltda**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade da execução financeira** do Contrato de Credenciamento nº 9363/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Casa do Psicólogo S/S Ltda., haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 198/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12542/2018
PROTOCOLO: 1944156
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO: CLÍNICA PLG S/S
VALOR: R\$ 206.340,94
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – 1º TERMO ADITIVO –

FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do seu 1º termo aditivo, bem como da execução financeira da contratação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 10.888/2018 e do 1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN** e a empresa **Clínica PLG S/S**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade da execução financeira** do Contrato de Credenciamento nº 10.885/2018, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN e a empresa Clínica PLG S/S, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 199/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7560/2021

PROTOCOLO: 2114330

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

INTERESSADO: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA

VALOR: R\$ 1.904.250,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES (DEXTRCETAMINA) – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização e execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da inexigibilidade de licitação**, Processo nº 27/004.205/2021, realizado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU**, por ter sido realizada em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade da formalização e execução financeira** do Contrato Administrativo nº 57/2021, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, e a empresa **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda**, em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do art. 59, do inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Sr. **Livio Viana de Oliveira Leite**, para efeitos do art. 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 200/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/468/2020

PROTOCOLO: 2015850

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD
INTERESSADO: SOUZA MED COMÉRCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR EIRELI.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS DE USO GERIÁTRICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento licitatório** Pregão Eletrônico nº 150/2019 e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 161/2019**, realizada pelo **Município de Campo Grande/MS**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Gestão – SEGES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8092/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07608/2017/001

PROTOCOLO: 1984116

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edilson Zandona de Souza, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.ICN - 12326/2018, proferida nos autos TC/07608/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 10 (dez) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 10331/2023, fls. 30/31) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 111/112 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7952/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15634/2014

PROTOCOLO: 1560817

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Versam os presentes autos sobre a procedência de Representação, julgada pelo Acórdão AC00 - 491/2018, tendo por responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, Prefeito Municipal à época, que resultou na aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 63) opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa fixada.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 330/331.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

II. **BAIXAR O SIGILO PROCESSUAL**, se houver sido determinado à presente tramitação;

III. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8057/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10878/2018/001

PROTOCOLO: 2128671

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Wanderley Mota, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.MCM - 112/2021, proferida nos autos TC/10878/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 9867/2023, fls. 23/24) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 146/147 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8058/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4409/2020/001

PROTOCOLO: 2127571

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.RC - 4881/2021, proferida nos autos TC/4409/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 10154/2023, fls. 26/27) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 52/53 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8062/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5292/2019/001

PROTOCOLO: 2125888

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.RC - 11297/2020, proferida nos autos TC/5292/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 10074/2023, fls. 16/17) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 82/84 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8137/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01190/2016/001

PROTOCOLO: 2108696

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, em desfavor do Acórdão AC02 298/2020, proferido nos autos TC/01190/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 9566/2023, fls. 184/185) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 129/131 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8091/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6469/2018/001

PROTOCOLO: 2117595

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES PIRES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Moisés Pires de Oliveira, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 4705/2021, proferida nos autos TC/6469/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 10011/2023, fls. 26/27) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 51 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6383/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10769/2019

PROTOCOLO: 1999010

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – PENSÃO POR MORTE –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Sr. Severino Romeu de Carvalho, inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.404.008-XX, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Derci Crisanto de Carvalho.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP - 3716/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5552/2023 (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, c/c os arts. 47 e 49 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 92, de 13 de setembro de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.684, em 16/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Sr. Severino Romeu de Carvalho, inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.404.008-XX, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Derci Crisanto de Carvalho, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 92, de 13 de setembro de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.684, em 16/09/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6022/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12100/2019

PROTOCOLO: 2005110

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – PENSÃO POR MORTE –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Sr. Rodrigo Augusto de Souza, inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.856.051-XX, na condição de filho do ex-servidor Sr. Jeferson Rodrigues de Souza.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4380/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6673/2023 (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, c/c os arts. 47 e 49 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 105, de 8 de outubro de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.709, página 11, em 14 de outubro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Sr. Rodrigo Augusto de Souza, inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.856.051-XX, na condição de filho do ex-servidor Sr. Jeferson Rodrigues de Souza, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 105, de 8 de outubro de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.709, página 11, em 14 de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6257/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12105/2019

PROTOCOLO: 2005119

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – PENSÃO POR MORTE –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, aos beneficiários: Sr. Nilson de Andrade Miranda, inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.067.651-XX, na condição de cônjuge; e Sr. Victor Fábio Ferreira Miranda, inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.026.921-XX, na condição de filho; da ex-servidora Sra. Elizete Ferreira da Silva Miranda.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP - 3717/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5554/2023 (fl. 35) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, c/c os arts. 47, 49 e 50 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n.º 104, de 8 de outubro de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.709, em 14/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte aos beneficiários: Sr. Nilson de Andrade Miranda, inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.067.651-XX, na condição de cônjuge; e Sr. Victor Fábio Ferreira Miranda, inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.026.921-XX, na condição de filho; da ex-servidora Sra. Elizete Ferreira da Silva Miranda, conforme Portaria "PE" IMPCG n.º 104, de 8 de outubro de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.709, em 14/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4808/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12108/2019

PROTOCOLO: 2005129

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - PENSÃO POR MORTE - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a beneficiária Sra. Izanete Vieira dos Santos Romeiro, inscrita no CPF/MF sob n.º XXX.351.391-XX, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Julio Romeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP - 3718/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas através de seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5556/2023 (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 47 e 49 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, a partir de 5 de setembro de 2019, conforme Portaria "PE" IMPCG n.º 106, de 8 de outubro de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.709, em 14/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte a beneficiária Sra. Izanete Vieira dos Santos Romeiro, inscrita no CPF/MF sob n.º XXX.351.391-XX, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Julio Romeiro, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 106, de 8 de outubro de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.709, em 14/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4701/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12109/2019

PROTOCOLO: 2005134

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – PENSÃO POR MORTE – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Sr. Ancermo Iduarte Rodrigues, inscrito no CPF sob n.º XXX.232.291-XX, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Terezinha Cáceres Rodrigues.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 3753/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5557/2023 (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 47 e 49 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, a partir de 18 de setembro de 2019, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 107, de 8 de outubro de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.709, em 14/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte, ao beneficiário Sr. Ancermo Iduarte Rodrigues, inscrito no CPF sob n.º XXX.232.291-XX, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Terezinha Cáceres Rodrigues, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 107, de 8 de outubro de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.709, em 14/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4746/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1975/2019

PROTOCOLO: 1961623

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – PENSÃO POR MORTE - PELO REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Sr. Rene Cardoso da Cruz, inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.683.692-XX, na condição de companheiro da ex-servidora Sra. Sirlene Rodrigues da Silva.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 3597/2023” (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5565/2023” (fl. 33) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 47 e 49 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 10, de 28 de janeiro de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.489, em 11/02/2019, a partir de 14 de outubro de 2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte, ao beneficiário Sr. Rene Cardoso da Cruz, inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.683.692-XX, na condição de companheiro da ex-servidora Sra. Sirlene Rodrigues da Silva, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 10, de 28 de janeiro de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.489, em 11/02/2019, a partir de 14 de outubro de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6353/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1977/2019

PROTOCOLO: 1961625

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – PENSÃO POR MORTE –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a beneficiária Sra. Marucia Izabel da Silva Cavalcante, inscrita no CPF/MF sob n.º XXX.459.201-XX, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. José Reinaldo Cavalcante.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4788/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7435/2023 (fl. 35) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c os arts. 47 e 49 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 13, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial de Campo Grande, n.º 5.495, em 18/02/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte, a beneficiária Sra. Marucia Izabel da Silva Cavalcante, inscrita no CPF/MF sob n.º XXX.459.201-XX, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. José Reinaldo Cavalcante, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 13, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial de Campo Grande, n.º 5.495, em 18/02/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4776/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2550/2019

PROTOCOLO: 1963483

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – PENSÃO POR MORTE - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Sr. Nelson Cândia, inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.558.861-XX, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Sônia Arruda de Andrade.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 3721/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5475/2023 (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 47 e 49, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 27/2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.523, em 19 de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Sr. Nelson Cândia, inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.558.861-XX, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Sônia Arruda de Andrade, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 27/2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.523, em 19 de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4812/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2583/2019

PROTOCOLO: 1963575

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – PENSÃO POR MORTE - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a beneficiária Sra. Rosa Rodrigues Vieira, inscrita no CPF/MF sob n.º XXX.611.971-XX, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Labiano Sebastião Vieira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 3722/2023 (fls. 25-26) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5476/2023 (fl. 27) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 47 e 49, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 28/2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.524, em 20 de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte a beneficiária Sra. Rosa Rodrigues Vieira, inscrita no CPF/MF sob n.º XXX.611.971-XX, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Labiano Sebastião Vieira, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 28/2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.524, em 20 de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7999/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2732/2022

PROTOCOLO: 2157799

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 21/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a contratação dos serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral (com fornecimento de peças, componentes e acessórios), com implantação e operação de sistema informatizado, para atender os veículos e maquinários oficiais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7995/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3186/2022

PROTOCOLO: 2159854

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 4/2022**, do **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto futuras e eventuais aquisições de materiais de construção.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6831/2023

PROCESSO TC/MS: TC/340/2020

PROTOCOLO: 2015598

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCO AURELIO PEREZ

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Marco Aurélio Perez, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.587.591-XX, titular efetivo do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4623/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8463/2023 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.892/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.757, de 02 de dezembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Marco Aurélio Perez, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.587.591-XX, titular efetivo do cargo de Odontólogo, conforme Decreto “PE” n.º 2.892/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.757, de 02 de dezembro de 2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6718/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4724/2019

PROTOCOLO: 1975984

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Girleide Marculina da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.108.111-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4528/2023 (fls. 25-26) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8362/2023 (fl. 27), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da CF/1988, com redação dada pela EC n.º 41/2003,

observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 c/c arts. 33, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 890/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Girleide Marculina da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.108.111-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 890/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6719/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4734/2019

PROTOCOLO: 1976028

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Julia Cristina Maksoud Brazuna, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.691.901-XX, titular efetivo do cargo de Médico Veterinário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4547/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8497/2023 (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 12), a servidora foi contratada pelo Regime Celetista no período de 05/04/1990 a 31/12/1990, e, pelo Regime Estatutário no período compreendido entre 01/01/1991 a 14/11/1991, sendo que em 15 de novembro de 1991 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Médico Veterinário por meio da Portaria n.º 72/1992, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003 e art. 2º da EC n.º 47/2005 c/c art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 942/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.538, na data de 03/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Julia Cristina Maksoud Brazuna, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.691.901-XX, titular efetivo do cargo de Médico Veterinário, conforme Decreto “PE” n.º 942/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.538, na data de 03/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6721/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4738/2019

PROTOCOLO: 1976045

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Maria Cilda da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.218.501-XX, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4548/2023 (fls. 26-27) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8500/2023 (fl. 28), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 11), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário no período de 25/02/1992 a 25/08/1992, sendo que em 19 de março de 1993 foi nomeada ao cargo de Ajudante de Operação por meio da Portaria n.º 346/1993, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da CF/1988, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 c/c arts. 33, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 889/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, na data de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Maria Cilda da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.218.501-XX, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação, conforme Decreto “PE” n.º 889/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, na data de 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7004/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4811/2019

PROTOCOLO: 1976308

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Catia Santos Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.270.431-XX, titular efetivo do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6001/2023 (fls. 34/35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8965/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 12), a servidora foi contratada pelo Regime Celetista no período de 05/04/1990 a 31/12/1990, e pelo Regime Estatutário no período compreendido entre 01/01/1991 a 14/11/1991, sendo que em 30 de janeiro de 1992 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Médico por meio da Portaria n.º 72/1992 (fls. 32/33), permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003 e art. 2º, da EC n.º 47/2005 c/c art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 896/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Catia Santos Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.270.431-XX, titular efetivo do cargo de Médico, conforme Decreto “PE” n.º 896/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, de 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7010/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4831/2019

PROTOCOLO: 1976333

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Marta Ferreira Espinosa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.251.791-XX, titular efetivo do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4557/2023 (fls. 27/28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8966/2023 (fl. 29), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 12), a servidora foi contratada pelo Regime Celetista no período de 02/04/1986 a 20/01/1988, sendo que em 30 de julho de 1998 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Odontólogo por meio do Decreto “PE” n.º 560/1998, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003 e art. 2º da EC n.º 47/2005 c/c art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.008/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.546, na data de 12/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Marta Ferreira Espinosa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.251.791-XX, titular efetivo do cargo de Odontólogo, conforme Decreto “PE” n.º 1.008/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.546, na data de 12/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6808/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4840/2019

PROTOCOLO: 1976351

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Victor Ovando Venega, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.459.021-XX, titular efetivo do cargo de Geógrafo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4559/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8828/2023 (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 12), o servidor foi contratado pelo Regime Celetista no período de 10/01/1979 a 04/10/1988, e, nomeado por aprovação em concurso público em 20/11/1995 e exonerado a pedido em 05/03/2003, sendo que em 10 de fevereiro de 2003 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Geógrafo por meio do Decreto “PE” n.º 279/2003, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 7º, da EC n.º 41/2003, art. 3º, da EC n.º 47/2005 e arts. 66 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 995/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.544, na data de 10/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Victor Ovando Venega, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.459.021-XX, titular efetivo do cargo de Geógrafo, conforme Decreto “PE” n.º 995/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.544, na data de 10/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6724/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5025/2019

PROTOCOLO: 1976880

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte da Câmara Municipal de Campo Grande ao servidor Erico de Oliveira Duarte, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.887.431-XX, titular efetivo do cargo de Procurador Municipal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4596/2023 (fls. 117-118) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8501/2023 (fl. 119), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 3º, da EC n.º 47/2005 c/c art. 24, I, “c” e arts. 66 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto n.º 7.948/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Erico de Oliveira Duarte, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.887.431-XX, titular efetivo do cargo de Procurador Municipal, conforme Decreto n.º 7.948/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6812/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5101/2019

PROTOCOLO: 1977301

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Claudelia Alves Mata, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.808.706-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4566/2023 (fls. 27-28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8836/2023 (fl. 29), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 12), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário nos períodos de 17/03/1993 a 16/09/1993, 07/02/1994 a 17/12/1994 e 09/02/1995 a 22/12/1995, sendo que em 28 de fevereiro de 1996 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Professor por meio do Decreto “PE” n.º 095/1996, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, art. 2º, da EC n.º 47/2005 c/c art. 40, §5º, da CF/1988 e art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 885/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Claudelia Alves Mata, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.808.706-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 885/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6815/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5107/2019

PROTOCOLO: 1977325

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Edson de Souza Paniago, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.533.851-XX, titular efetivo do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4570/2023 (fls. 27-28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8825/2023 (fl. 29), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 7º, da EC n.º 41/2003, art. 3º, da EC n.º 47/2005 e arts. 66 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 872/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Edson de Souza Paniago, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.533.851-XX, titular efetivo do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, conforme Decreto “PE” n.º 872/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6822/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5113/2019

PROTOCOLO: 1977337

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Helba Regina Ferreira de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.964.311-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4572/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8826/2023 (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 13), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário no período de 28/03/1995 a 30/12/1995, e, nomeada por aprovação em Concurso Público em 28/02/1996, conforme Decreto “PE” n.º 094/1996 e exonerada a pedido em 05/08/1998, sendo que em 30 de julho de 1998 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Técnico de Enfermagem por meio do Decreto “PE” n.º 559/1998, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, art. 2º, da EC n.º 47/2005 c/c art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 875/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, na data de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Helba Regina Ferreira de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.964.311-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 875/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, na data de 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7137/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5119/2019

PROTOCOLO: 1977375

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Jair Batista Parreira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.886.721-XX, titular efetivo do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4574/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9091/2023 (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fls. 12-13), o servidor foi contratado pelo Regime Estatutário no período de 12/09/1991 a 22/05/1993, sendo que em 23 de maio de 1993 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal por meio da Portaria “PE” n.º 546/1993, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, art. 2º, da EC n.º 47/2005 c/c art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 873/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, na data de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Jair Batista Parreira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.886.721-XX, titular efetivo do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, conforme Decreto “PE” n.º 873/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, na data de 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7164/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5120/2019

PROTOCOLO: 1977379

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Jeremias Barbosa, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.609.648-XX, titular efetivo do cargo de Motorista de Veículos Pesados.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4580/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9094/2023 (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, art. 2º, da EC n.º 47/2005 c/c art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 880/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Jeremias Barbosa, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.609.648-XX, titular efetivo do cargo de Motorista de Veículos Pesados, conforme Decreto “PE” n.º 880/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, de 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7170/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5138/2019

PROTOCOLO: 1977432

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Leoneida Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.951.981-XX, titular efetivo do cargo de Profissional de Promoção Cultural.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4582/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9102/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 14), a servidora foi contratada pelo Regime Celetista a partir de 17/02/1986, sendo que em 15 de novembro de 1991 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Profissional de Promoção Cultural por meio da Portaria n.º 72/1992, permanecendo até a data da aposentadoria.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, art. 2º, da EC n.º 47/2005 c/c art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 893/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, na data de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Leoneida Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.951.981-XX, titular efetivo do cargo de Profissional de Promoção Cultural, conforme Decreto “PE” n.º 893/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, na data de 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7193/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5851/2019

PROTOCOLO: 1979992

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Cleidinei Crepaldi Dias Barreira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.446.551-XX, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4631/2023 (fls. 27-28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9103/2023 (fl. 29), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.133/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.562, na data de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Cleidinei Crepaldi Dias Barreira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.446.551-XX, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto “PE” n.º 1.133/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.562, na data de 02/05/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7028/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5855/2019

PROTOCOLO: 1980001

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Diná Guimarães de Campos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.071.041-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Social.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4633/2023 (fls. 29/30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9105/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 13), a servidora foi contratada pelo Regime Celetista no período de 28/04/1982 a 04/10/1988, sendo que em 14 de novembro de 1991 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Assistente Social por meio da Portaria n.º 68/1992, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 7º, da EC n.º 41/2003, art. 3º, da EC n.º 47/2005 e arts. 66 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.092/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.562, na data de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Diná Guimarães de Campos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.071.041-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Social, conforme Decreto “PE” n.º 1.092/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.562, na data de 02/05/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4910/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6521/2019

PROTOCOLO: 1982410

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – PENSÃO POR MORTE –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Sr. Desiderio Villalba, inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.640.471-XX, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Erondina Espindola Benites Villalba.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 3214/2023 (fls. 30/31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5635/2023 (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 47 e 49 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 38, de 28 de maio de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.592, de 30 de maio de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Sr. Desiderio Villalba, inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.640.471-XX, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Erondina Espindola Benites Villalba, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 38, de 28 de maio de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.592, de 30 de maio de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6228/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6523/2019

PROTOCOLO: 1982412

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – PENSÃO POR MORTE - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Sr. Francisco Correia Bezerra, inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.310.371-XX, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria da Glória Ramalho Bezerra.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 3248/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5246/2023 (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 47 e 49 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 39, de 28 de maio de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.592, em 30/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Sr. Francisco Correia Bezerra, inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.310.371-XX, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria da Glória Ramalho Bezerra, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 39, de 28 de maio de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.592, em 30/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6089/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7940/2019

PROTOCOLO: 1986542

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – PENSÃO POR MORTE –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a beneficiária Sra. Claudineia Regina Modenesi Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.657.458-XX, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Roberto de Campos Oliveira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 3689/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5479/2023 (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 47 e 49, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 56/2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10 de julho de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte, a beneficiária Sra. Claudineia Regina Modenesi Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.657.458-XX, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Roberto de Campos Oliveira, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 56/2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10 de julho de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4754/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7944/2019

PROTOCOLO: 1986555

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – PENSÃO POR MORTE - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Sr. Adriano Infran, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.477.161-XX, na condição de cônjuge da ex-servidora Helena Risalte Infran.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 3692/2023 (fls. 29/30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5481/2023 (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 47 e 49, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 58/2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10 de julho de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Sr. Adriano Infran, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.477.161-XX, na condição de cônjuge da ex-servidora Helena Rialte Infran, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 58/2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10 de julho de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6557/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00738/2016

PROTOCOLO: 1659284

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.ICN – 13144/2018, peça 20, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado formulou pedido de revisão e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 61-67, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.ICN – 13144/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa às fls. 61-67.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º. A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6560/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00774/2016

PROTOCOLO: 1659505

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 4151/2019, peça 20, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado formulou Pedido de Revisão e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 64-70, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 4151/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa às fls. 64-70.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º. A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6562/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01149/2016

PROTOCOLO: 1662001

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 4584/2021, peça 44, decidiu pelo Registro e Não Registro das contratações temporárias e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 92-94, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 4584/2021, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa às fls. 92-94.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6495/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05428/2015

PROTOCOLO: 1587078

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 3110/2020, peça 31, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 73-75, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 3110/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa às fls. 73-75.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6692/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05458/2015

PROTOCOLO: 1587111

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 9579/2019, peça 20, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 15 (quinze) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 53/59, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 9579/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa às fls. 53/59.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º. A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6505/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05464/2015

PROTOCOLO: 1587117

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 9580/2019, peça 22, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 61-63, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 9580/2019, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa às fls. 61-63.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6506/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05470/2015

PROTOCOLO: 1587123

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 3313/2020, peça 31, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 81-83, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 3313/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa às fls. 81-83.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6368/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06069/2015

PROTOCOLO: 1590226

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, na gestão do Sr. Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.424.378-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 15106/2019, peça 19, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas às fls. 58/60, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 15106/2019, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação às fls. 58/60.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.424.378-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6498/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11709/2014

PROTOCOLO: 1495442

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 10611/2019, peça 20, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 58-60, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 10611/2019, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa às fls. 58-60.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6514/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11715/2014

PROTOCOLO: 1495449

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 10671/2019, peça 20, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 62-64, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 10671/2019, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa às fls. 62-64.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3821/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14015/2022

PROTOCOLO: 2201236

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 05/2022, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, tendo como objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de soluções em tecnologia educacional para os municípios pertencentes ao CIDECOL.

A Divisão de Fiscalização de Educação constatou irregularidades que impediam o prosseguimento do certame (peça 14).

A par disso, foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 160/2022, concedendo a medida cautelar para suspender o certame (peça 15).

Foram efetivadas intimações ao jurisdicionado para manifestar-se sobre as irregularidades, sendo apresentada resposta, porém que não sanou todas as irregularidades, permanecendo o prejuízo ao prosseguimento do certame, consoante reanálise do corpo técnico (peças n. 23-24 e 27).

O jurisdicionado foi novamente intimado e apresentou resposta (peças n. 34-35). Após, houve decisão liminar para determinar medidas para aprimoramento do estudo técnico preliminar e pesquisa de preços, consoante decisão na peça n. 36.

Em sequência, o jurisdicionado informou que se decidiu pela anulação do procedimento licitatório para que novo fosse realizado a fim de poder atender as exigências e sanar as irregularidades, juntando a publicação do aviso de anulação (peças n. 41-42).

Diante disso, Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o Ministério Público de Contas manifestaram pelo arquivamento deste controle prévio, pela perda do objeto do processo.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi **anulada a licitação**, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 48), a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, e art. 152, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7784/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17902/2022

PROTOCOLO: 2214688

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 67/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futuras e parceladas aquisições de materiais para pintura.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6803/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18605/2015

PROTOCOLO: 1644677

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Ladário, na gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o n.º XXX.166.311-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 5591/2020, peça 27, decidiu pelo Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 10 (dez) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 59/60, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 5591/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa às fls. 59/60.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o n.º XXX.166.311-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6573/2023

PROCESSO TC/MS: TC/69712/2011

PROTOCOLO: 1158856

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Figueirão, na gestão do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.365.801-XX.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 – 774/2016, peça 25, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 102-105, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC02 – 774/2016, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa às fls. 102-105.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.365.801-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3020/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9353/2011

PROTOCOLO: 1044973

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Figueirão, na gestão do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.365.801-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 1973/2019, peça 43, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 147/150, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 1973/2019, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 147/150.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

I - PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.365.801-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5249/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9363/2011

PROTOCOLO: 1044983

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Figueirão, na gestão do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.365.801-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.ICN – 4286/2018 decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 54/57, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.ICN – 4286/2018, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa às fls. 54/57.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.365.801-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6583/2023

PROCESSO TC/MS: TC/96914/2011

PROTOCOLO: 1210786

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Figueirão, na gestão do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.365.801-XX.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 - 742/2016, peça 26, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 85/88, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC02 – 742/2016, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa às fls. 85/88.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.365.801-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8044/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8034/2023

PROTOCOLO: 2262883

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por concurso do servidor Maikon de Souza, aprovado no Concurso Público (Edital de Abertura n. 1/2016, Edital de Homologação 30/2016), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Gari, Nível I, Classe A, na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no Município de Aquidauana.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que se manifestou por meio da Análise n. 6991/2023 (pç. 11, fls. 14-16) pelo registro do ato de admissão da servidora acima mencionada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2ª PRC – 10619/2023 (pç. 12, fl. 17), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor Maikon de Souza ocorreu em 20/11/2017 (pç. 02, fl. 03) e a posse em 10/11/2017 (pç. 9, fl. 11), dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (8º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e decido pelo **registro do ato de admissão** do servidor Maikon de Souza, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para o cargo de Gari, Nível I, Classe A, na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7977/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8075/2023

PROTOCOLO: 2264912

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Janete Ortiz Ferreira Pintado, aprovada no Concurso Público (edital de homologação 30/2016, pç. 5, do TC/00162/2018), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Assistente Pedagógico, no Município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6999/2023** (pç. 11, fls. 14-16), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10614/2023** (pç. 12, fl. 17), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 24/11/2016 a 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 33º colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora** Janete Ortiz Ferreira Pintado, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, com validade de 24/11/2016 a 24/11/2018, para o cargo de Assistente Pedagógico, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 24914/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5938/2018
PROTOCOLO	: 1906353
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS.ª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 397-398, que foi requerida pelo jurisdicionado **Álvaro Nackle Urt** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 385-386.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 24878/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9943/2023
PROTOCOLO: 2278794
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 48/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bonito, cujo objeto é a aquisição de materiais de procedimento, de laboratório e hospitalares, para atender o Fundo Municipal de Saúde, no valor estimado de R\$ 1.191.294,93 (um milhão, cento e noventa e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-7591/2023, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24880/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9884/2023

PROTOCOLO: 2277982

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: GENILSON CANAVARRO DE ABREU

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 56/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 56/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de hortifrutigranjeiros, para atender a necessidade das unidades escolares do Município, com o valor estimado de R\$ 6.973.024,16 (seis milhões, novecentos e setenta e três mil, vinte quatro reais e dezesseis centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da ANA-DFE-7606/2023, manifestou-se informando que não foram identificadas quaisquer inconsistências relevantes capazes de restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, assim, não se opõe ao prosseguimento do certame.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 24783/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9953/2023

PROTOCOLO: 2278818

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADA: MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 32/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFS-7512/2023 (peça 16, fls. 721-722, de que não existem impropriedades capazes de obstarem a continuidade do Pregão Eletrônico n. 32/2023 lançado pela Secretaria de Estado de Administração, determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 24784/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1948/2023

PROTOCOLO: 2230653

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-287/2023 (peça 13, fls. 116-117), de que a prestação de contas do Pregão Eletrônico n. 5/2023 lançado pelo Município de Nova Alvorada do Sul, já foi encaminhado a este Tribunal e encontra-se atuada no Processo TC/7324/2023, determino o **arquivamento** deste processo de controle prévio, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 23-2023 | Campo Grande | quinta-feira, 28 de setembro de 2023.

Divulgação de Leiautes Orçamento Programa Municipal
Válido para o Exercício de 2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que em **28/09/2023** foram disponibilizados oficialmente os leiautes do **Orçamento Programa Municipal OP/2024** (Sistema e-Contas), em conformidade com as alterações do [Ementário da Natureza da Receita/2024](#), [Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª Edição/2024](#) e [Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP/2024](#), aplicável ao **exercício de 2024**.

➤ **Síntese das Alterações – Portaria OP/2024 Municipal (Sistema e-Contas):**

XML	Observação	Legislação
XML nº 2 - LDO - Anexo 1 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Metas Anuais	Alteração de linhas e instruções de preenchimento.	Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª Edição/2024 , aprovado pela Portaria nº 699 de 7 de julho de 2023 (Secretaria do Tesouro Nacional).
XML nº 3 - LDO - Anexo 2 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	Alteração de linhas e instruções de preenchimento.	Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª Edição/2024 , aprovado pela Portaria nº 699 de 7 de julho de 2023 (Secretaria do Tesouro Nacional).
XML nº 4 - LDO - Anexo 3 - AMF – Anexo de Metas Fiscais, Comparativo das Metas Fiscais Atuais com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	Alteração de linhas e instruções de preenchimento.	Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª Edição/2024 , aprovado pela Portaria nº 699 de 7 de julho de 2023 (Secretaria do Tesouro Nacional).
XML 14 – LOA - Anexo 2 - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas e Natureza da Despesa.	Alteração de linhas.	Ementário da Natureza da Receita/2024 (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional). Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.
XML 35 – LOA - Anexo 2 - Consolidação Geral - Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas.	Alteração de Linhas.	Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

A Portaria Municipal OP/2024, para consulta dos leiautes e testes dos arquivos, está disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu “[Modelos](#)”.

➤ **Tabelas Auxiliares – Portaria OP/2024 Municipal (Sistema e-Contas):**

Tabela	Observação	Legislação
Elemento de Despesa	Atualização da tabela de Elemento de Despesa.	Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. Portaria nº 642, de 20 de setembro de 2019.
Fonte/Destinação de Recursos	Atualização das tabelas de fontes de recursos.	Portaria nº 710 , de 25 de fevereiro de 2021; Portaria STN/MF nº 688 , de 06 de julho de 2023.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “**Jurisdicionado**”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivos “.zip e/ou .xml” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE**Atos de Pessoal****Portarias**

PORTARIA ‘P’ N.º 492/2023, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Divisão de Fiscalização

de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 23/10/2023 a 01/11/2023, em razão do afastamento legal do titular **RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 493/2023, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **JANAINA PATRICIA RODRIGUES, matrícula 2936**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 16/10/2023 a 21/10/2023, em razão do afastamento legal da titular **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 494/2023, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Gerência de Auditoria Operacional, no interstício de 02/10/2023 a 10/10/2023, em razão do afastamento legal do titular **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

